



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12448.721753/2015-77
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2401-000.525 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 16 de agosto de 2016
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente THEREZA ELZA CYRILLO GOMES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier Lazarini - Presidente

(assinado digitalmente)

Carlos Alexandre Tortato - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier Lazarini, Maria Cleci Coti Martins, Marcio de Lacerda Martins, Andréa Viana Arrais Egypto, Carlos Alexandre Tortato, Luciana Matos Pereira Barbosa, Cleberson Alex Friess e Rayd Santana Ferreira.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (fls. 5 a 9) no valor de R\$ 4.987,40 referente à Imposto de Renda do contribuinte, conforme descrição dos fatos e enquadramento legal assim discriminados:

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se compensação indevida a título de Carnê-Leão, pelo titular e/ou dependentes, no valor de R\$ *****3.862,91, referente à diferença entre o valor declarado de R\$ *****41.599,22, e o efetivamente comprovado R\$ *****37.736,31.

Carnê-Leão - foram considerados os recolhimentos efetuados pelo contribuinte com código de receita 0190 e com vencimento de 1º de fevereiro do ano-base a que se refere a declaração até 31 de janeiro do exercício da declaração.

Inconformado com o teor da autuação a contribuinte apresentou impugnação administrativa (fls. 2/3) alegando em síntese, que cometera um erro no preenchimento do DARF com o código 0191 quando o correto era o código 0190.

Anexou documentos (fls 10 a 15), quais sejam,: DARF's dos pagamentos do carnê leão e o DARF com o erro no preenchimento.

Por fim, a 01ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande (MS) – DRJ/CGE julgou improcedente a impugnação apresentada pela contribuinte, mantendo integralmente o crédito tributário exigido conforme infere-se da ementa do Acórdão nº 04-39.900 abaixo transcrita:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Exercício: 2014 ANTECIPAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA CARNÊ-LEÃO.*

A mera alegação pelo impugnante de erro de fato no preenchimento do DARF de recolhimento sem que apresente qualquer prova desse erro em contraposição aos elementos constantes nos sistemas da RFB, não pode ser aceita para efeito de cancelamento do lançamento de ofício.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

Intimado da decisão no dia 29/10/2015 (fls. 33) o contribuinte protocolou no dia 06/11/2015 Recurso Voluntário (fls.36), onde traz as mesmas alegações da impugnação, mas anexa novo documento: comprovante de retificação do DARF – REDARF.

É o relatório

Voto

Conselheiro Carlos Alexandre Tortato - Relator

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

Mérito

Apresentada pela contribuinte a circunstância fática em que ocorreu o pagamento do carnê-leão, e, ainda, verificada no Recurso Voluntário a Redarf do pagamento de novembro de 2013, no valor de R\$ 3.768,70(fl. 40), constata-se a legalidade do ato por si praticado.

Isso porque, no caso de recolhimento de carnê-leão dentro do prazo legal, em que foi preenchido o Darf por engano - código incorreto - a contribuinte pode solicitar sua retificação por meio de Redarf, o que foi realizado no caso em questão.

Assim, correto o agir da contribuinte, porém não é possível a estes julgadores, de antemão, verificar a correta alocação dos recursos no código correto em que destinado no Redarf, razão pela qual entende-se que deve o presente processo administrativo fiscal ser remetido à autoridade fiscal de origem, para o fim de verificar se:

a) o pagamento (via Redarf – fl. 40) está disponível para alocação no código apontado pela contribuinte, sendo assim possível conferir certeza e liquidez do crédito referente ao pagamento do Redarf?

CONCLUSÃO

Por todo exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência, para o fim de que a autoridade fiscal de origem se manifeste acerca da efetiva existência do crédito e a respectiva disponibilidade do recurso para alocação em decorrência do pagamento realizado pela contribuinte, via Redarf de fl. 40.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Carlos Alexandre Tortato.